

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º, a ser acrescido ao art. 302 da CLT, conforme o art. 1º do Substitutivo a redação seguinte:

“Art. 302.
.....

“§ 3º Ao jornalista transferido para locais perigosos, que passe a trabalhar em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao aproveitar a contribuição de emendas que ofertamos para o aprimoramento do Projeto, a redação dada pelo Substitutivo do ilustre Relator ao § 3º preconizado para o art. 302 da CLT se desvincula do requisito da transferência do profissional e do critério de periculosidade do novo local de atuação, deixa indefinida a delimitação espacial da atividade, por isso que estende a cobertura de apólice de seguro abstraindo a condição de exercício permanente em local perigoso.

Ao assim dispor, o texto projetado amplia desmesuradamente o alcance da medida, sem os critérios objetivos que advêm da consideração de transferência

definitiva para local perigoso, que inspiraram o autor da matéria, mirando o trabalho desenvolvido por jornalistas que passam a residir e trabalhar em cenários de perigo real ou concreto, no enfrentamento de riscos objetivos resultantes da sua presença em locais de perigo à sua integridade física.

Daí serem oportunas as razões transcritas no parecer do ilustre Relator Deputado Antônio Bulhões, anteriormente adotadas pelo Deputado Sabino Castelo Branco, em seu trabalho de relatoria junto à CTASP, ao examinar o Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, já arquivado, de autoria do Deputado Celso Russomanno, das quais destaco o seguinte excerto:

“(…) Há, também, problemas quanto à definição do que seja “local perigoso” que enseja a contratação de seguro. Essa formulação não nos parece suficiente para dar segurança jurídica aos empregadores e trabalhadores sobre os seus direitos e deveres. Há situações como, por exemplo, a cobertura de uma guerra civil que nos dão muita clareza sobre a questão do perigo. Outras, no entanto, não são tão claras, como a cobertura de desastres naturais. Mesmo havendo a existência de risco, é possível estabelecer sua divisão em baixo, médio e alto. Assim, mesmo a cobertura de uma guerra pode implicar risco baixo, se, por exemplo, o jornalista fizer sua cobertura a média distância da zona de combate.

Por essa razão, pensamos que a melhor fórmula para lidar com as inúmeras possibilidades de medição de risco e de fixação de valores é entregar esse detalhamento às convenções coletivas. Assim, além de dar à lei a flexibilidade para cobrir as necessidades reais dos empregados e empregadores, prestigiamos o instrumento convencional, cujo poder normativo está destacado pela própria Constituição Federal.”

Estamos convencidos de que a melhor redação para o dispositivo deve reunir o escopo normativo constante das duas Emendas anteriormente apresentadas, para dar à lei projetada a necessária flexibilidade, fazendo a aglutinação dos textos na forma proposta na presente Emenda.

A esse efeito, fica estabelecida a garantia da apólice de seguro sempre que houver a transferência do jornalista para localidade tida como perigosa e, ao mesmo tempo, o trabalho se desenvolver em condições de risco, para fixação de coberturas de forma negociada, nas convenções coletivas.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado Darcísio Perondi
(PMDB-RS)